## PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Edson Duarte)

Acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências".

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7° da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária", passa a vigorar acrescido do seguinte § 2°, renumerando-se como § 1° o atual parágrafo único:

| "Art | . 7° | <br> |  |
|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--|
| § 1° |      | <br> |  |

§ 2° Não poderão ser dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço quem esteja investido em cargo público ou no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial, tampouco seus parentes, e aquele ocupa cargo de direção ou mando em entidade religiosa."

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Serviço de Radiodifusão Comunitária, instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, foi criado para suprir uma lacuna na legislação de

comunicações brasileira. Até a data da promulgação da Lei, não existia no nosso regramento de radiodifusão, qualquer menção à prestação de serviços de rádio em baixa potência, operados sem fins lucrativos, e voltados ao atendimento das comunidades. Enquanto isso, em diversos outros países – inclusive na América Latina -, a radiodifusão comunitária já era uma realidade há muito tempo, contando em muitos lugares com um completo ordenamento jurídico sobre o tema.

Nossa legislação estabeleceu que o Serviço de Radiodifusão Comunitária seria oferecido na freqüência modulada, em baixa potência e cobertura restrita, por fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos. Ele teria, entre suas principais finalidades, dar oportunidade à difusão de idéias e hábitos sociais da comunidade; prestar serviços de utilidade pública; oferecer mecanismos de integração comunitária; e permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito à comunicação.

Com fins a garantir a oferta da radiodifusão comunitária nos termos propostos, a Lei nº 9.612 estabeleceu uma série de restrições, que visam impedir o desvirtuamento desse serviço tão relevante para o direito à livre expressão da comunidade. Dentre estas restrições, destacamos a prevista no § 1° do art. 4°: "é vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária." Também ressaltamos a previsão, contida no parágrafo único do art. 7°, de que os dirigentes das entidades autorizadas a ofertar a radiodifusão comunitária deverão manter a residência na área da comunidade atendida.

Contudo, entendemos que faltou ao legislador estabelecer mecanismos que conectassem essas duas restrições e que, de fato, impedissem o proselitismo na programação das emissoras comunitárias. Uma pesquisa recentemente publicada pelo Observatório da Imprensa comprovou a intensa utilização da radiodifusão comunitária para fins políticos. Segundo Venício A. de Lima e Cristiano Aguiar Lopes, autores da pesquisa, 50,2% das rádios comunitárias legalizadas têm vínculos com políticos; um número considerável também tem vínculos religiosos.

O Projeto de Lei que ora apresentamos visa coibir esse tipo de vínculo, ao proibir que aqueles que estão investidos em cargo público ou no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial sejam dirigentes das entidades de radiodifusão comunitária. Entendemos que tal iniciativa é de suma

3

importância para garantir o desenvolvimento da rádio comunitária como uma forma de comunicação democrática, inclusiva e voltada para o cidadão. Portanto, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para que aprovem a proposição aqui apresentada, tendo em vista sua importância para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em

de

de 2008.

**Deputado EDSON DUARTE**